

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1755/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 094/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1755/2026, de 23 de janeiro de 2026, e “Dispõe sobre o depósito de materiais de construção, a destinação de resíduos da construção civil e estabelece normas de controle, fiscalização e penalidades no âmbito do município de Ubajara, e dá outras providências”.

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2026.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 23 de janeiro de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

Recebido em 10.01.2026
Mestre Francisco de Sá
- DGC

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL N.º 1755/2026, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina o depósito temporário de materiais de construção em vias e logradouros públicos, o manejo, o acondicionamento, o transporte e a destinação final dos resíduos da construção civil (RCC), bem como define responsabilidades, prazos, penalidades e procedimentos administrativos para a fiscalização municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Materiais de Construção (MT): insumos necessários à execução da obra, tais como areia, brita, cimento, tijolos, blocos, telhas e similares;

II – Resíduos da Construção Civil (RCC): materiais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, incluindo entulhos, gesso, plásticos, metais, vidros, madeiras e restos de concreto, que não possuem reaproveitamento direto;

III – Gerador: pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra ou serviço, pública ou privada;

IV – Depósito irregular: colocação de materiais ou resíduos em vias, calçadas, áreas públicas, terrenos baldios ou locais não autorizados.

V – Destinação ambientalmente adequada: encaminhamento dos resíduos a locais licenciados pelo órgão competente, de forma a evitar contaminação, proliferação de vetores e impactos ambientais.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Lei Federal n.º 10.257/2001



(Estatuto da Cidade) e da Lei Municipal n.º 1.715/2025 (Política Municipal de Meio Ambiente de Ubajara).

CAPÍTULO II

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (INSUMOS)

Art. 4º O depósito temporário de materiais de construção em via pública será permitido apenas mediante:

- I – autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
- II – acondicionamento dos materiais de construção em recipientes adequados, como caçambas, *big bags*, baias de contenção ou, quando inviável, empilhamento sobre lona, madeira ou suporte seguro, de forma a evitar dispersão e risco de acidentes;
- III – sinalização visível, inclusive noturna, quando ocupada parte da via.

§1º As medidas de acondicionamento e utilização dos materiais de construção não poderão obstruir mais da metade da largura da via, garantindo passagem mínima segura para pedestres e veículos, compatível com a largura da rua ou calçada ocupada.

§2º A sinalização deve atender às normas municipais de trânsito e urbanismo, incluindo cores visíveis, dispositivos refletivos e iluminação adequada à noite.

Art. 5º O prazo máximo para permanência dos materiais na via será de **15 (quinze) dias corridos**, prorrogáveis mediante justificativa técnica a ser analisada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

§1º Findo o prazo, sem renovação da autorização, os materiais deverão ser retirados imediatamente.

§2º A permanência irregular sujeita o responsável às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS)

Art. 6º É proibido o despejo de resíduos da construção civil em vias públicas, terrenos baldios, praças, áreas de preservação permanente ou qualquer local não autorizado.

Art. 7º O responsável pela obra, reforma ou demolição é obrigado a dar destinação adequada e ambientalmente correta a todos os resíduos por ele gerados, em conformidade com as normas municipais e ambientais vigentes.

Art. 8º Constatado o despejo irregular de resíduos, o responsável será notificado para retirada imediata, no prazo de:

I – 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração;

II – 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reincidência.

§1º Decorrido o prazo sem a retirada, o Município providenciará a remoção, cobrando os custos acrescidos das multas previstas nesta Lei.

§2º Os resíduos retirados irregularmente poderão ser apreendidos, doados ou destinados a pontos de triagem e reciclagem municipais.

§3º O transporte de resíduos da construção civil para locais não licenciados será equiparado ao despejo irregular.

CAPÍTULO IV DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

Art. 9º Estão sujeitos à obrigatoriedade de **Alvará de Construção**:

I – obras novas, ampliações, reformas e demolições com área superior a 30 m²;

II – construções residenciais completas, incluindo casas, prédios ou galpões, independentemente da metragem;

III – serviços que utilizem caçambas, betoneiras ou equipamentos de grande porte.

§1º Os alvarás serão emitidos pelo **Setor de Tributos Municipais**, após análise e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, que verificará segurança, sinalização e destinação adequada de materiais e resíduos.

§2º Nenhuma obra que implique o uso de via pública poderá ser iniciada sem a prévia obtenção do Alvará de Construção.

§3º Obras de pequeno porte, como reformas simples ou construção de muros de até 30 m², que não utilizem via pública, estarão dispensadas do alvará, sendo suficiente comunicação prévia à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

§4º As obras que exijam alvará deverão apresentar, quando aplicável, projeto arquitetônico assinado por engenheiro ou arquiteto, acompanhado da respectiva ART ou RRT, para análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 10. O Alvará conterá cláusula expressa de responsabilidade do gerador quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. O descumprimento das obrigações relativas a materiais e resíduos acarretará, além das multas:

I – suspensão imediata do alvará;

II – cassação definitiva do alvará em caso de reincidência grave ou resistência à fiscalização.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Não realizar comunicação prévia da obra (para obras de pequeno porte): multa de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais);

II – Acondicionamento inadequado de materiais de construção: multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais);

III – Depósito de resíduos em local proibido ou não autorizado: multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais);

IV – Manutenção de materiais na via pública após o prazo autorizado: multa de **R\$ 200,00** (duzentos reais);

V – Resistência à fiscalização, negativa de acesso ou desobediência às ordens dos agentes competentes: multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

VI – Descumprimento das regras de sinalização ou proteção dos materiais contra intempéries: multa de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais);

VII – Uso contínuo da via pública como depósito de materiais sem obra em andamento: multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

§1º Em caso de reincidência no mesmo tipo de infração, dentro de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§2º Além da multa, poderá ser aplicada multa diária de **R\$ 200,00** (duzentos reais) enquanto persistir a irregularidade.

§3º Os valores das multas previstas neste Capítulo serão atualizados anualmente pelo índice **IPCA**, ou outro que venha a substituí-lo.

§4º A responsabilidade pelas infrações é solidária entre o proprietário do imóvel, o construtor, o pedreiro ou o transportador, quando comprovada participação, consentimento ou negligência.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Setor de Tributos Municipais.

Art. 14. Os recursos arrecadados com as multas e taxas decorrentes desta Lei serão recolhidos ao Setor de Tributos Municipais e vinculados à Secretaria de Administração e Finanças, sendo destinados preferencialmente a ações de limpeza urbana, educação ambiental e reaproveitamento de resíduos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto, disciplinando os procedimentos de fiscalização, a operacionalização das medidas previstas e a atualização dos valores das multas, além de demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. A empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza pública municipal que realizar, em autorização prévia, fundamentação técnica ou suporte legal, a remoção de resíduos da construção civil provenientes de imóveis particulares, com finalidade irregular, imotivada ou configurado vantagem indevida, ficará sujeita as seguintes penalidades:

I – Advertência formal;

II – Suspensão temporária do contrato;

III – Rescisão contratual imediata, em caso de reincidência ou quando a gravidade da conduta assim justificar.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara – Ceará, 20 de fevereiro de 2026.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara